



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 281/20:

Aprova as alterações aos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Decreto Presidencial n.º 282/20:

Aprova a Estratégia de Exploração de Hidrocarbonetos de Angola 2020-2025.

Decreto Presidencial n.º 283/20:

Estabelece o Modelo de Definição dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 153/20:

Aprova o relatório final do Concurso Público n.º 002/MAT/PIIM/2019, para a construção de uma infra-estrutura administrativa e autárquica no Município de Cuito, Província do Bié, e autoriza o Ministro da Administração do Território, com poderes para subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, no âmbito do referido processo, incluindo a assinatura e execução do Contrato.

Despacho Presidencial n.º 154/20:

Aprova o relatório final do Concurso Público n.º 001/MAT/PIIM/2019, para a construção de uma infra-estrutura administrativa e autárquica no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, e autoriza o Ministro da Administração do Território, com poderes para subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, no âmbito do referido processo, incluindo a assinatura e execução do Contrato.

de Administração e da Comissão Executiva na mesma individualidade;

Tendo em conta que o Aviso n.º 1/13, de 19 de Abril, estabelece para as instituições financeiras um novo modelo de governação corporativa nas instituições sob sua supervisão;

Havendo necessidade de conformação do modelo de governação corporativa do Banco de Desenvolvimento de Angola ao modelo definido pelo Banco Nacional de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 16.º
(Nomeação, composição e mandato)

O BDA possui os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Comissão Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 18.º
(Nomeação, composição e mandato)

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. As funções de Presidente do Conselho de Administração são exercidas por um Administrador não Executivo e as de Presidente da Comissão Executiva são desempenhadas por um Administrador Executivo.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva pode ser exercido por comissão de serviço ou por contrato.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 281/20 de 27 de Outubro

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Banco de Desenvolvimento de Angola, o qual determina a concentração de funções de Presidente do Conselho

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. A tomada de posse dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva deve ser efectuada mediante assinatura em Livro de Termo de Posse.

10. Em caso de recondução dos membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, o prazo do novo mandato conta-se a partir do término da gestão anterior.

11. Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva deve permanecer no exercício do mandato, até a nomeação do seu substituto.

ARTIGO 19.º
(Competências)

1. [...].

2. [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) [...].

q) Revogado;

r) [...].

s) Revogado;

t) Revogado;

u) Revogado.

ARTIGO 20.º
(Funcionamento)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Revogado.

8. [...].

9. [...].

ARTIGO 21.º
(Presidente do Conselho de Administração)

a) [...].

b) [...].

c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) Superintender o trabalho das unidades do BDA.

ARTIGO 22.º
(Administradores Executivos)

a) Exercer as actividades de direcção e coordenação das actividades do BDA por delegação do Conselho de Administração;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].»

ARTIGO 2.º
(Alterações anteriores)

Constitui alteração anterior ao presente Diploma o Decreto Presidencial n.º 15/20, de 31 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 282/20
de 27 de Outubro

Considerando que o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2022 estabeleceu como prioridades para o Sector dos Petróleos, o estímulo e a intensificação da reposição de reservas, face ao decréscimo registado na actividade de exploração, com reflexo na fraca reposição de reservas, bem como no declínio acentuado de produção de hidrocarbonetos, verificado nos últimos anos;

Considerando que para o alcance dos objectivos propostos, o Presidente da República aprovou um conjunto de Diplomas Legais que tomam a actividade de exploração mais consistente com o trinómio de passagem de Recursos à Reservas e à Produção, nomeadamente o regime jurídico das actividades de pesquisa adicional nas áreas de desenvolvimento, o regime jurídico e fiscal aplicável às actividades